



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 582/2017/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.017224/2015-66**

**INTERESSADOS: CENTRO TECNOLÓGICO CT UFES**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

EMENTA: ALTERAÇÕES NOS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS. PRORROGAÇÃO E REORÇAMENTAÇÃO. FUNDAÇÃO DE APOIO. PENDÊNCIAS NO *CHECK LIST* DA AGU. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de encaminhamento do DCC/UFES para análise e parecer sobre o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2016 celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST, para fins de **prorrogação da vigência contratual e reorçamentação** com acréscimo do valor contratual.

2. A presente análise jurídica tem como base o *checklist* em anexo confeccionado pela Advocacia-Geral da União no exercício de regulamentação das atividades consultivas, disponível no [link](#)<sup>[1]</sup>.  
É o brevíssimo relato.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

3. Destaca-se, inicialmente, que apesar de a literalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 determinar apenas a obrigação do órgão jurídico de aprovar as minutas dos contratos e similares, a Advocacia-Geral da União, em ato vinculante para seus membros, editou a Orientação Normativa/AGU nº 03, datada de 01 de abril de 2009, *em* a determinação para que os órgãos jurídicos analisem a continuidade da vigência contratual quando da prorrogação/aditivção de seus termos, *litteris*:

"NA ANÁLISE DOS PROCESSOS RELATIVOS À PRORROGAÇÃO DE PRAZO, CUMPRE AOS ÓRGÃOS JURÍDICOS VERIFICAR SE NÃO HÁ EXTRAPOLAÇÃO DO ATUAL PRAZO DE VIGÊNCIA, BEM COMO EVENTUAL OCORRÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NOS ADITIVOS PRECEDENTES, HIPÓTESES QUE CONFIGURAM A EXTINÇÃO DO AJUSTE, IMPEDINDO A SUA PRORROGAÇÃO".

4. Diante da norma acima transcrita, este pronunciamento inclui o estudo sobre a continuidade da vigência contratual.

5. A formalização de termo aditivo está disciplinada nos arts. 60 (caput) e 65 (§ 6º), devendo ser processada nos termos do parágrafo único do art. 61, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e sua legalidade está adstrita à continuidade de sua vigência, ou seja, não é juridicamente correto firmar termo aditivo a um contrato já expirado. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1727/2004 – Plenário, assim decidiu sobre a data limite para a prorrogação:

"9.1. determinar à (...) que nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade do mesmo; (...)"

6. O Contrato nº 21/2016 tem vigência até 04/10/2017, conforme fls. 93.

7. Conclui-se, assim, que o contrato em foco está em plena vigência, podendo, pois, ser alterado, por meio de aditivo contratual.



## 2.2 DA AUTUAÇÃO E NUMERAÇÃO

8. As alterações de contratos demandam, em regra, a celebração de TERMOS ADITIVOS, devidamente numerados, conforme art. 65 da Lei nº 8.666/93 (Acórdão nº 2.194/2005 TCU-1 ° Câmara).

9. O processo se encontra devidamente autuado e numerado, nos termos do art. 22, §4º da Lei nº 9.784/1999 e da Orientação Normativa nº 02/2009 da Advocacia Geral da União – AGU.

## 2.3 DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

10. O processo em análise encontra-se instruído com a seguinte documentação:

	DOCUMENTO	LOCALIZAÇÃO
1	Solicitação de reorçamentação e prorrogação com justificativa	Fl. 137
2	Aprovação da reorçamentação no Conselho Departamental	Fl. 141
3	Planilha de receitas e despesas reorçamentada	Fl. 136
4	Minuta de termo aditivo	Fl. 142

Não consta a assinatura e a identificação do servidor responsável pela solicitação e justificativa da reorçamentação da prorrogação.

12. Essencial, assim, que no documento de fl. 137 seja identificado o servidor que exarou o ato, assim como providenciada a devida assinatura.

## 2.4 DA AUSÊNCIA DE PENALIDADE EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO DE APOIO CONTRATADA

13. Não consta nos autos a comprovação de ausência de registro de sanção à fundação contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante (art. 30-A, § 2º, II, IN 02/08-SLTI).

14. Recomenda-se, assim, a consulta de registro de penalidades: (a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br>); (b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (<http://portal2.tcu.gov.br>); (c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF; e (d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (<http://www.cnj.jus.br>) e a juntada dessas informações aos autos.

## 2.5 DA REGULARIDADE DA FUNDAÇÃO DE APOIO

15. Não foram juntados comprovantes de regularidade fiscal (inclusive com a Seguridade Social) e trabalhista da Fundação de Apoio contratada (art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93).

16. A documentação é exigível inclusive na contratação das fundações de apoio por força §3º do art. 195 da Constituição Federal, da conclusão DEPCONS/PGF/AGU Nº 50/2013 e dos acórdãos de nº 0611-06/08-1, nº 1349-13/08-1 e TC-026.893/2009-1, (Acórdão nº 67/2010) todos do Tribunal de Contas da União.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

**§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.**

HABILITAÇÃO. CNDT. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRABALHISTA. CONCLUSÃO DEPCONS/PGF/AGU Nº 50/2013:

I - A CNDT DEVE SER EXIGIDA EM TODOS OS OBJETOS E LICITAÇÕES PÚBLICAS INDEPENDENTEMENTE DA MODALIDADE LICITATÓRIA UTILIZADA, **BEM COMO AS CONTRATAÇÕES DIRETAS (DISPENSA E INEXIGIBILIDADE), RESSALVADAS**

146  
5mC

**AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 32, §1º DA LEI Nº 8.666/93, QUE TERÃO A PERTINÊNCIA DE SUA EXIGÊNCIA AVALIADA DIANTE DO CASO CONCRETO, NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO OU CONTRATAÇÃO:**

II - O MOMENTO PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TRABALHISTA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO CERTAME DEVERÁ OBSERVAR, ESTRITAMENTE, AS FORMALIDADES PREVISTAS EM LEI, ESPECIALMENTE AQUELA PREVISTA NO ART. 43, § 5º DA LEI Nº 8.666/93;

III - CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE UNIFORMIZAR A ATUAÇÃO DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, RECOMENDAMOS QUE A ADMINISTRAÇÃO ATUE CONFORME ORIENTADO PELA MENSAGEM SIASG Nº 078847, DE FORMA QUE A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS SEJA CONSIDERADA APTA A CERTIFICAR A REGULARIDADE DA INTERESSADA DURANTE TODO SEU PRAZO DE VIGÊNCIA, QUE DEVE SER AFERIDO PREVIAMENTE A CADA PAGAMENTO;

IV - CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE CNDT POSITIVA, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODERÁ HABILITAR, CONTRATAR OU PRORROGAR O AJUSTE. NESTA ÚLTIMA HIPÓTESE, CASO A CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE OCORRA NO TRANSCURSO DA RELAÇÃO JURÍDICA, SERÁ AVALIADA, CONFORME O CASO, A NECESSIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO E A REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO ART. 34-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG Nº 02/2008 C.C. ARTS. 78, INC. II E 55, INC. XIII, AMBOS DA LEI Nº 8.666, DE 1993;

V - NO CASO DE HAVER REGISTRO NO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS DE CONTRATADAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM REGIME DE MONOPÓLIO, É RECOMENDÁVEL UTILIZAR A ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, POR ANALOGIA;

VI - PARA OS CONTRATOS FORMALIZADOS ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.440/11, A INTRODUÇÃO DA EXIGÊNCIA DA CNDT NO DECURSO DA RELAÇÃO JURÍDICA SOMENTE PODERÁ OCORRER POR ACORDO ENTRE AS PARTES. CASO NÃO HAJA CONSENSO, DEVE A ADMINISTRAÇÃO OBSERVAR AS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO PARECER Nº 065/2012/DECOR/CGU/AGU, EM ESPECIAL O ITEM 26 DO MENCIONADO OPINATIVO,

REFERÊNCIA: PARECER Nº 09/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, APROVADO PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL EM 23.09.2013.

17. Sugere-se, assim, a exigência da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da fundação contratada a fim de conferir plena validade ao termo aditivo celebrado.

## 2.6 CREDENCIAMENTO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

Nos termos do artigo 2º, III, da Lei n. 8.958/94 as Fundações de Apoio sujeitam-se ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente. Não há nos autos qualquer documentação comprobatória do credenciamento e do cumprimento das condicionantes legais. Assim, é necessária a instrução dos autos com a referida documentação.

## 2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

19. Quanto à minuta do Termo Aditivo, ora analisada, verifica-se que possui todas as cláusulas necessárias à consecução dos seus fins, satisfazendo, assim, as condições e exigências previstas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como na legislação correlata e, ainda, na IN SLTI/MPOG nº 02/2008 e suas alterações posteriores.

20. Registre-se que se procede à análise da referida minuta condicionando-se tal análise à regularização de todas as recomendações feitas nos itens anteriores deste Parecer, para que, só assim, possa-se concluir pela legalidade do procedimento de aditivização do contrato em tela.

## 3. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, aprova-se, sob condição, a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2016 ora submetida à apreciação deste órgão jurídico, desde que atendidas todas as recomendações apontadas no corpo deste Parecer, em especial quanto:

- o (a) juntada da comprovação de ausência de registro de sanção à fundação contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante (art. 30-A, § 2º, II, IN 02/08-SLTI);
- o (b) juntada da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista conforme §3º do art. 195 da Constituição Federal, conclusão DEPCONSU/PGF/AGU Nº 50/2013 e acórdãos de nº 0611-06/08-1, nº 1349-13/08-1 e TC-026.893/2009-1, (Acórdão nº 67/2010) todos do Tribunal de Contas da União; e
- o (c) juntada nos autos de comprovação de que a fundação contratada ostenta o registro válido na forma do artigo 2º, III, da Lei n. 8.958/94.
- o (d) que no documento de fl. 137 seja identificado o servidor que exarou o ato, assim como providenciada a devida assinatura.

À consideração superior.

Vitória, 20 de setembro de 2017.

*Documento Assinado Eletronicamente*  
**FERNANDA AKEMI MORIGAKI**  
**PROCURADORA FEDERAL**



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068017224201566 e da chave de acesso ceecf46d

Notas

1. <sup>^</sup> [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/270939](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270939)

Francisco Vieira Lima Neto  
 Procurador Geral da UFES  
 Procurador Cível  
 Matrícula BIAPE 0260760 CAB/PS 4.819

1) APROVO.  
 2) A PROAD.  
 22/9/17

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA AKEMI MORIGAKI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 73873610 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA AKEMI MORIGAKI. Data e Hora: 21-09-2017 12:56. Número de Série: 13364851. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

De acordo

Em 22/09/17



Teresa Cristina Janes Carneiro  
 Pró-Reitora de Administração  
 UFES